

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 3 DE SETEMBRO 2018.

Institui o Programa de Agendamento, via telefone, de consultas e exames para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e as pessoas com quadro clínico pós-operatório e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 25, de 3 de setembro de 2018, com o seguinte texto:

Art. 1º Aos pacientes idosos, aos portadores de necessidades especiais (física e/ou mental), às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas por crianças de colo e às pessoas com quadro clínico pós-operatório será assegurado o agendamento de suas consultas nas unidades de saúde do Município via telefone.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - unidade de saúde os estabelecimentos compreendidos como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde, Unidade de Equipe de Saúde Familiar e Centro de Especialidades Médicas; e

II - idoso as pessoas comprovadamente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O agendamento de que trata o artigo 1º será admitido nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado, salvo no Centro de Especialidade Médica que deverá realizar o agendamento independente de cadastro do paciente.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, os pacientes descritos no artigo 1º desta Lei deverão apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e/ou o cartão do Sistema de Saúde, além, para os casos devidos, a comprovação que lhe permitiu o agendamento via telefone.

Art. 5º No ato do agendamento da consulta que trata o artigo 1º desta Lei, a unidade de saúde deverá informar obrigatoriamente o número de protocolo de atendimento para o paciente.

Art. 6º As unidades de saúde deverão afixar material do conteúdo desta Lei em local visível à população.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cláudio (MG), 8 de outubro de 2018.

CLÁUDIO TOLENTINO
Presidente

ROSEMARY RODRIGUES ARAÚJO OLIVEIRA
1º Membro (suplente)

HERIBERTO TAVARES AMARAL
2º Membro